

Convenção Coletiva de Trabalho - 2008

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000532/2008

DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/10/2008

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018665/2008

NÚMERO DO PROCESSO: 46218.016998/2008-85

DATA DO PROTOCOLO: 20/10/2008

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RS, CNPJ n. 92.955.202/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARIA RODRIGUES NUNES, CPF n. 593.165.000-87;

E **SINDICATO EMPRESAS PROPRIETARIAS JORNAIS E REVISTAS RGS**, CNPJ n. 92.964.311/0001-99, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE LUIS JUNGBLUT, CPF n. 008.700.300-78;

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.964.295/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARY FLORENCIO CAUDURO DOS SANTOS, CPF n. 148.872.230-72; celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de junho de 2008 a 31 de maio de 2010 e a data-base da categoria em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Jornalistas, com abrangência territorial no Estado do Rio Grande do Sul.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO

Ficam estabelecidos pisos salariais independentemente do tempo de serviço, com vigência a partir de 1º de junho de 2008.

Os Jornalistas que desempenham suas atividades na capital do Estado receberão piso de R\$ 1.314,00 (um mil e trezentos e quatorze reais) a partir de 1º de junho de 2008, pela jornada mensal de 150 (cento e cinquenta) horas.

Os Jornalistas que desempenham suas atividades no interior do estado receberão o piso de R\$ 1.087,73 (um mil oitenta e sete reais setenta e três centavos) a partir de 1º de junho de 2008, pela jornada de 150 (cento e cinquenta) horas.

Convencionam também as partes, que a partir de 1º de junho de 2009, o piso salarial estabelecido no item 05.2., piso salarial dos jornalistas que desempenham suas atividades na Capital do Estado, será reajustado pelo INPC/IBGE do período de 1º de junho 2008 a 31 de maio de 2009.

Convencionam também as partes, que a partir de 1º de junho de 2009, o piso salarial estabelecido no item 05.3., piso salarial dos jornalistas que desempenham suas atividades em cidades do interior do Estado, será reajustado pelo INPC/IBGE do período de 1º de junho 2008 a 31 de maio de 2009, acrescido de mais 1% (um por cento).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Convencionam as partes que os salários dos empregados jornalistas representados pelo Sindicato Profissional serão reajustados em 1º de junho de 2008 da seguinte forma:

Aplicar-se-á o índice de 6,64% (seis vírgula sessenta e quatro por cento) sobre o valor de até R\$ 4.660,00 (quatro mil e seiscentos e sessenta reais).

Somar-se-á ao salário acima de R\$ 4.660,01 (quatro mil seiscentos e sessenta reais e um centavo) o valor fixo de reajuste de R\$ 171,32 (cento e setenta e um reais trinta e dois centavos).

Tais reajustes deverão ser aplicados sobre os salários vigentes em 1º de junho de 2007 a viger em 1º de junho de 2008.

Em 1º de junho de 2009, os salários dos trabalhadores jornalistas abrangidos pelo presente instrumento, especificamente os salários abrangidos nas cláusulas 02.1.1, e 02.1.2, serão reajustados no mesmo percentual do INPC (IBGE) apurado no período de 1º de junho de 2008 a 31 de maio de 2009.

Em junho de 2008, para aplicação do disposto no item anterior, apenas serão permitidas as compensações resultantes de reajustes salariais concedidos expressamente sob a forma de antecipação salarial.

O pagamento das diferenças salariais, referentes ao mês de junho, julho, agosto e setembro de 2008, serão pagas, juntamente com o salário do mês de outubro de 2008.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Quando o dia do pagamento coincidir com fim de semana ou véspera de feriado, as empresas se comprometem a efetuar-lo de forma que o empregado tenha a efetiva disponibilidade de numerário no dia que anteceder os supracitados períodos.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

As empresas poderão realizar, dentro do limite legal, descontos em folha de pagamento de empregados jornalistas que os autorizarem, de contribuições sociais (mensalidades do Sindicato Profissional), associações de empregados, assim como os demais compromissos firmados pelos empregados com essas entidades ou com o empregador relativamente a convênios, empréstimos e outros.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO

Serão compensados todos os aumentos salariais concedidos após a data de 1º de junho de 2007, quer espontâneos, quer compulsórios, excluídos os aumentos individuais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade ou tempo de serviço e término de aprendizagem.

CLÁUSULA OITAVA - AMITIDO APÓS DATA-BASE

Será concedido igual índice de aumento aos jornalistas abrangidos pelo presente instrumento admitidos após a data de 1º de junho de 2007; será garantido o percentual proporcionalmente ao período de admissão, desde que não venham a perceber salário superior ao dos empregados mais antigos e que exerçam a mesma função.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

É garantido para o empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido por qualquer motivo, o menor salário da função, sem a consideração de vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

Na substituição temporária, o empregado substituto, desde que haja acúmulo de funções, formalmente comunicado pela empresa, perceberá além do próprio salário, a diferença entre o seu salário e o do substituído, sem considerar vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo. A substituição por período superior a 90 (noventa) dias acarretará a efetivação na função.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Todas as empresas são obrigadas a fornecer aos empregados membros da categoria profissional comprovantes de pagamento salarial com a discriminação, parcela a parcela, das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHOS REPRODUZIDOS

As empresas proprietárias de jornais e revistas se obrigam a pagar ao autor de qualquer matéria objeto de reprodução uma participação nas seguintes condições:

a) no caso da matéria ser objeto de venda ou cessão onerosa, participação de 30% (trinta por cento) do valor da venda ou cessão, a ser paga imediatamente após o recebimento; b) no caso de cessão gratuita também para veículos de outras empresas, a participação será correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-dia contratual; c) as empresas se obrigam, ainda, nos casos dos itens “a” e “b” a identificar os autores dos trabalhos; d) estão excluídas de qualquer participação as reproduções feitas por terceiros à revelia da empresa.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL SALARIAL POR VIAGEM

O jornalista em viagem de serviço, dentro do território nacional ou no exterior, quando retornar à sede da empresa após completada a jornada diária e após as 24 (vinte e quatro) horas, terá direito a perceber um salário dia a cada dia de permanência, além do salário normal, a título de compensação pelas horas extras porventura trabalhadas nessa condição.

A empresa deverá antecipar ao jornalista quando em viagem o numerário necessário para cobrir as despesas, em valores compatíveis com as necessidades de permanência fora da sede e segundo os próprios critérios estabelecidos pela empresa.

Convencionam as partes que deverá ser antecipado ao empregado jornalista quando de sua saída em viagem, para posterior acerto de contas o valor correspondente a R\$32,00 (trinta e dois reais) para pagamento de alimentação diária, devendo o mesmo levar em consideração os critérios estabelecidos pela empresa.

Convencionam também as partes, que a partir de 1º de junho de 2009, o valor acima estabelecidos ao adicional salarial por viagem será reajustado pelo INPC/IBGE do período de 1º de junho 2008 a 31 de maio de 2009.

Convencionam também as partes que a hospedagem deverá ocorrer em hotel ou na inexistência deste em estabelecimento similar, cabendo ao empregador o critério de escolha.

Ficam excluídos das vantagens referidas nos itens acima os jornalistas que exerçam cargos de confiança, exemplo: diretor, gerente, editor chefe, chefe de redação e outros.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TICKET ALIMENTAÇÃO

Convencionam as partes sugerir as empresas que adotem algum tipo de ticket alimentação ou similar em favor de seus empregados jornalistas a exemplo do previstos no PAT- Programa de Alimentação do Trabalhador.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VERBA DE TRANSPORTE

O meio de transporte do jornalista em trabalho externo, quando necessário, deverá ser adequado às necessidades de cumprimento da pauta, e as despesas respectivas correrão por conta do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSPORTE NOTURNO

As empresas que promovam atividades além da meia noite e até as 06 horas da manhã, estão obrigadas a fornecer, por sua conta, o transporte dos empregados que trabalharem neste horário. Fica estabelecido que o tempo de trajeto não será computado como de serviço e nem o seu valor integrará o salário para nenhum efeito. Ressalva-se que existindo linha de transporte coletivo regular entre o local de emprego e a residência do empregado, tal cláusula é inaplicável.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PAGO PELO INSS

As empresas pagarão para os trabalhadores em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social e no período contado entre o 16º (décimo sexto) até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento complementação nos termos abaixo fixados. A complementação devida corresponderá à diferença entre o que a Previdência Social pagar e o salário líquido devido no mês:

- do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia de afastamento = 100% (cem por cento) da diferença acima especificada. - do 31º (trigésimo primeiro) ao 60º (sexagésimo) dia de afastamento = 90% (noventa por cento) da diferença acima especificada. - do 61º (sexagésimo primeiro) ao 90º (nonagésimo) dia de afastamento = 80% (oitenta por cento) da diferença especificada.

Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento do mês imediatamente posterior.

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal de salário dos demais trabalhadores.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outras modalidades de seguro por essa subsidiados, em todo ou em parte, ocorrendo o falecimento de seu empregado, deverão pagar aos dependentes legais do mesmo, uma importância equivalente a 2 (dois) pisos salariais da categoria da região. Os pagamentos resultantes serão efetivados em cota única até 10 (dez) dias após a comprovação do óbito.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CRECHE

As Empresas com sede na Capital do Estado se obrigam a subsidiar o pagamento de vagas em creches para filhos de jornalistas do sexo feminino, de 0 (zero) a 60 (sessenta) meses de idade, em estabelecimento de livre escolha das mães ou pais com guarda legal dos filhos, no valor até R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) a partir de 1º de junho de 2008, e as empresas com sede nas demais cidades interior do Estado subsidiarão no valor até R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) a partir de 1º de junho de 2008.

Convencionam também as partes, que a partir de 1º de junho de 2009, o valores acima estabelecidos à creches capital e interior serão reajustados pelo INPC/IBGE do período de 1º de junho 2008 a 31 de maio de 2009.

As presentes condições acordadas são estendidas aos empregados jornalistas do sexo masculino com comprovada guarda legal dos filhos.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIAGEM

No caso de viagens de jornalistas profissionais, efetuadas no desempenho de suas funções, obriga-se o empregador a realizar um seguro para cobrir os riscos da viagem, independentemente do seguro de acidente de trabalho. Esse seguro será igual a 24 (vinte e quatro) pisos salariais da região.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTEIRAS DE TRABALHO

A empresa anotarà na CTPS a função exercida pelo empregado, obedecendo à nomenclatura das funções reconhecidas na legislação que regulamenta a profissão de Jornalista.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS

A empresa deverá fornecer a seus empregados a oportunidade de sua adaptação às novas técnicas de equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo da empresa, de sorte que as despesas com eventuais cursos e aprendizagem correrão por conta da empresa.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO ACIDENTADO

Fica assegurada a garantia ao trabalho ao empregado após a cessação do Auxílio Doença Acidentaria, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213 de 24.07.91 regulamentada pelo Decreto no. 357 de 07.12.91 no artigo 169.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA PARA APOSENTADORIA

Ao empregado Jornalista, no período de 30 (trinta) meses precedentes à data de obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, fica garantido o emprego ou salário até completar o tempo necessário, cessando esse direito ao término do prazo especificado no caso de não ser requerida a aposentadoria ou pela ocorrência de despedida por justa causa.

A percepção desta vantagem fica condicionada a apresentação por parte do empregado ao Departamento de Pessoal, nos primeiros 30 (trinta) dias do período mencionado no item 18.1., dos documentos que comprovem o preenchimento de tais condições, de forma a documentar o seu tempo de serviço junto à Previdência Social. A apresentação do documento será contra recibo, e a falta de apresentação da via do recibo para o empregador dará a perda do direito aqui normatizado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DURAÇÃO DO TRABALHO

Será considerado de serviço efetivo o período em que o jornalista permanecer à disposição do empregador para gravações e reuniões. Será considerado também de serviço efetivo o período em que o jornalista estiver participando de cursos, seminários e palestras, fora da jornada de trabalho, por determinação expressa da empresa, salvo cursos eletronicamente disponibilizados pela empregadora por meio de implementação de programas de e-learning.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FOLGAS

Convencionam as partes que a folga prevista no artigo 307 da CLT, poderá ser concedida no sábado e no domingo, ficando autorizado, conseqüentemente, o trabalho do jornalista, no sábado e no domingo seguinte e assim sucessivamente. Logo poderão as empresas adotar a sistemática de folgas por finais de semanas alternados, com folgas em um final de semana (sábado e domingo) e trabalho no outro, e assim sucessivamente.

Parágrafo Único: Convencionam as partes que os jornalistas que exercem suas atividades nas editorias, nos departamentos ou setores de esportes, ficam excluídos do direito acima referido, sendo-lhes garantido o gozo de 1 (um) domingo de folga por mês, conforme a legislação vigente.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PARA ESTUDANTES

Será concedida ao empregado estudante dispensa em dias de prova no estabelecimento em que estiver regularmente matriculado, sempre que o curso pertencer à área de comunicação. Se assim não for, a dispensa se restringirá aos horários coincidentes entre o trabalho e a prova. O empregado comunicará à Empresa com antecedência de 24 horas a necessidade de ausência, comprovando-a até 72 horas após.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇOS INADIÁVEIS

O funcionário em descanso entre duas jornadas ou em gozo de folga regular, ao ser convocado para prestação de serviços inadiáveis, terá a garantia de uma remuneração mínima equivalente a 2 (duas) horas extraordinárias.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

A Empresa viabilizará a marcação da data de início de gozo de férias de seus empregados, de forma a permitir que essa data não ocorra em sábados, domingos e feriados.

Convencionam as partes que poderá ser concedido férias aos jornalistas abrangidos pela presente convenção, em 2 (dois) períodos, ficando assegurado, contudo, que não haverá concessão de férias em período inferior a 10 (dez) dias, de comum acordo.

Saúde e Segurança do Trabalhador Insalubridade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INSALUBRIDADE

O repórter fotográfico com atividade permanente na revelação de filmes, em laboratório dos empregadores, da mesma forma que os laboratoristas fotográficos, receberá pagamento mensal de salário adicional de 30% (trinta por cento) do salário mínimo a título de adicional de insalubridade reconhecido.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO

As empresas aceitarão atestados médicos fornecidos pelo Sindicato nas cidades onde houver departamento médico da categoria profissional, para efeito de abono de faltas ao serviço,

desde que as empresas não mantenham convênio para atendimento médico-hospitalar ou não possuam departamento médico próprio.

Relações Sindicais Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATENDIMENTO SINDICAL

Se o Diretor do Sindicato, o Delegado Regional ou o Delegado Sindical, no exercício de seu mandato, desejarem manter contato pessoal com a empresa, têm a garantia de ser por esta recebidos em seu estabelecimento, por seus Diretores ou pessoas por estes designados.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Três (3) dirigentes eleitos da Diretoria do Sindicato Profissional, desde que não pertença à mesma empresa ou grupo econômico, ficam liberados da prestação de serviço a seu empregador, desde que este tenha sede na capital do Estado, pelo prazo de vigência do acordo, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, com pagamento integral de sua remuneração, à disposição de seu cargo sindical. Caso pretenda o Sindicato Profissional a liberação de dirigente que exerça cargo de chefia, esta deverá ter a concordância do empregador.

Estipulam as partes que para substituição de dirigente liberado deverá ser respeitado um prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Fica convencionado que serão liberados da prestação de serviços pelo prazo de 1 (um) dia por mês, limitando-se a 1 (um) profissional por empresa, desde que tal solicitação seja encaminhada à empresa com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, os Diretores eleitos do Sindicato Profissional. Ficam as empresas autorizadas, a seu critério, a efetivar a compensação do horário de trabalho do dia liberado na forma desta cláusula.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DELEGADO SINDICAL

É assegurada estabilidade no emprego, pelo prazo de vigência do presente acordo, para 1 (um) Delegado por Empresa com sede na capital do Estado. Naquelas empresas ou em grupo empresarial que possuam mais de um veículo de comunicação, desde que esse veículo, no período de vigência do acordo, possua ou venha a completar ou ultrapassar o número de 10 (dez) profissionais jornalistas, a estabilidade se dará para 1 (um) Delegado por veículo também eleito pelo mesmo período. Nas empresas com sede no interior do Estado, é assegurada estabilidade no emprego, pelo prazo de vigência do presente acordo, para um Delegado eleito quando houver 10 (dez) ou mais jornalistas no veículo. Os atuais Delegados terão seus mandatos prorrogados por mais 120 (cento e vinte) dias após a data de homologação do

presente acordo, a fim de que seja possibilitada a eleição dos delegados objeto da presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DELEGADO REGIONAL

É assegurada estabilidade no emprego, pelo prazo de vigência do presente acordo, para Delegado Regional, para um número máximo de 13 (treze) que exerçam respectivamente atividades nas seguintes Delegacias Regionais: Vale dos Sinos (São Leopoldo), Zona Sul (Pelotas), Litoral Sul (Rio Grande), Serra (Caxias do Sul), Centro (Santa Maria), Planalto Médio (Passo Fundo), Campanha (Bagé), Missões (Ijuí), Litoral Norte (Osório), Fronteira Oeste (São Borja), Vale do Rio Pardo (Santa Cruz do Sul), Celeiro (Santa Rosa) e Alto Uruguai (Erechim), a contar da data de formalização da Delegacia Regional e comunicação ao Sindicato das Empresas. Fica estabelecido que o Delegado Regional só terá estabilidade se o mesmo não for empregado de Empresa que já mantenha ou venha a manter estabilidade para Delegado Sindical. Só terá direito à estabilidade assegurada nesta cláusula o Delegado Regional que for eleito pelos jornalistas em atividade na área da regional e não seja empregado da Empresa que já tenha em seu quadro Delegado Sindical com estabilidade.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXEMPLAR DO SINDICATO

As empresas sediadas na Capital, bem como no interior do Estado, colocarão à disposição do Sindicato Profissional, sem ônus para este, um exemplar da edição diária dos periódicos que publicam.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO FEDERATIVA

De todo o jornalista empregado será descontado a importância correspondente a 3 (três) dias de salário em favor do Sindicato da categoria, segundo Constituição Federal, em consonância com o aprovado na Assembléia Geral da Categoria, realizada em 12.09.91, convocada por Edital, em substituição ao desconto assistencial:

meio dia do salário a cada dois meses, totalizando seis parcelas de desconto por ano, nos meses pares. As empresas que não satisfizerem a obrigação nas condições ora estabelecidas pagarão multa equivalente a cinco pisos profissionais por mês de atraso. Por estarem de acordo com as cláusulas acima estabelecidas e para que surta os jurídicos e legais efeitos assinam as partes o presente documento, para homologação, em 05 (cinco) vias de igual teor.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão em local apropriado e acessível um quadro de avisos de notícias sindicais, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou que contenha conceitos ou expressões injuriosas, que indisponham os empregados contra as empresas. Fica estabelecido que a medida máxima do quadro de aviso será de 60 cm x 45 cm, e os gastos com a elaboração do referido quadro correrão por conta do Sindicato dos Jornalistas.

Disposições Gerais Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

É estabelecida a multa equivalente a 1 (um) salário-piso da categoria em caso de descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo, revertendo aquela em favor da parte prejudicada. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a CLT já estabelece penalidade.

JOSE MARIA RODRIGUES NUNES

Presidente

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RS

ANDRE LUIS JUNGBLUT

Presidente

SINDICATO EMPRESAS PROPRIETARIAS JORNAIS E REVISTAS RGS

ARY FLORENCIO CAUDURO DOS SANTOS

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .